



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2012

(Do Sr. Audifax)

*Reconhece o uso da bicicleta como modalidade de transporte regular, obrigando a previsão de um percentual de ciclovias em função da extensão da malha viária urbana.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o uso da bicicleta como modalidade de transporte regular, obriga a previsão de um percentual de ciclovias quando do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas e prevê penalidade em caso de descumprimento.

Art. 2º O uso da bicicleta deve ser considerado uma modalidade de transporte regular, de caráter individual, sendo obrigatória a previsão de um percentual de ciclovias ou ciclofaixas quando do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* será calculado em relação à extensão da via urbana destinada à circulação de veículos automotores que seja objeto de construção, ampliação ou adequação.

§ 2º O percentual de que trata o *caput* variará de acordo com a população do município, tendo os seguintes valores mínimos:

I – dez por cento nos municípios com população até vinte mil habitantes;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – vinte e cinco por cento nos municípios com população acima de vinte e até cinquenta mil habitantes;

III – cinquenta por cento nos municípios com população acima de cinquenta mil e até duzentos mil habitantes;

IV – setenta e cinco por cento nos municípios com população acima de duzentos mil habitantes.

§ 3º Nos municípios obrigados à elaboração de plano de transporte integrado, conforme o disposto no § 2º do art. 41 do Estatuto da Cidade, o referido plano deve incluir a implantação gradual de ciclovias e ciclofaixas correspondentes a toda a extensão das vias urbanas destinadas à circulação de veículos automotores.

§ 4º Os projetos em fase de elaboração e as obras em execução terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, para as devidas adequações.

Art. 3º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Prefeito ou outro agente público que:

I – aprovar projeto de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas em que não esteja previsto o percentual mínimo de ciclovias determinado por esta Lei;

II – liberar recursos destinados ao pagamento parcial ou total de obra viária executada em desacordo com esta Lei;

III – aceitar a entrega parcial ou total de obra viária executada em desacordo com esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O momento atual exige uma revisão de posturas que, ao longo de décadas, foram largamente adotadas e uma delas é a prioridade conferida aos veículos automotores em nossas vias urbanas. Com os crescentes problemas de mobilidade urbana, ocasionados em grande parte pelo excesso desses veículos nas ruas, que se traduzem em congestionamentos cada vez maiores, é necessário estimular o uso de alternativas para os deslocamentos em áreas urbanas. Em diversos países, a bicicleta tem sido essa alternativa.

O uso da bicicleta como meio de transporte é uma realidade em inúmeras cidades do mundo, sejam elas mais ou menos desenvolvidas. Além de contribuir para a redução dos congestionamentos, essa alternativa tem efeitos extremamente positivos sobre o meio ambiente, por reduzir as emissões de gases que contribuem com o efeito estufa, e sobre a saúde pública, por representar uma forma de combate ao sedentarismo e seus males.

No Brasil, entretanto, o uso da bicicleta ainda não é considerado uma modalidade de transporte regular. Prevalece a visão segundo a qual a bicicleta é um veículo de lazer ou, no máximo, uma alternativa adotada por pessoas que não dispõem de outros meios para os seus deslocamentos. Embora já comecem a surgir movimentos de valorização do uso da bicicleta como meio de transporte regular, a regra, na maioria de nossas cidades, é uma malha de vias urbanas destinadas apenas à circulação de veículos automotores, onde os ciclistas não encontram boas condições de segurança.

Para tentar contribuir com essa questão, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei, em que se reconhece o uso da bicicleta como modalidade de transporte regular, obrigando a previsão de um percentual de ciclovias em função da extensão da malha viária urbana. Esse percentual deve ser calculado em relação à extensão da via urbana destinada à circulação de veículos automotores que seja objeto de projeto ou obra de construção, ampliação ou adequação, assumindo valores mínimos proporcionais à população de cada município. Isso porque, presumivelmente, municípios menores têm trânsito menos intenso, o que facilitaria a convivência entre veículos automotores e bicicletas, justificando um percentual menor de ciclovias ou ciclofaixas em relação às vias destinadas à circulação de veículos automotores. A proposta prevê, ainda, penalidades a serem aplicadas em caso de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

descumprimento da regra imposta, o que tem por objetivo garantir a eficácia da norma estabelecida.

Convictos de que essa proposta tem grande importância, tanto do ponto de vista social, poupando vidas de ciclistas, como ambiental e econômico, favorecendo deslocamentos sustentáveis em áreas urbanas, contamos com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.

**Deputado AUDIFAX**